

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Director: Augusto de Oliveira — Empresa Grafica

“O DIA” Ltda. — Rua Três Rios, 275

TELEFONES: ADMINISTRAÇÃO: 227-3202

— REDAÇÃO: 227-1741 — OFICINAS: 227-2841

ESTE SUPLEMENTO NÃO PODE

SER VENDIDO SEPARADAMENTE

São Paulo, Quarta-feira, 31 de Dezembro de 1969

N.º 11.945

Lei N. 7406, de 30 de dezembro de 1969.

Autoriza abertura de crédito adicional especial de NCr\$ 240 000,00, e dá outras providências.

PAULO SALIM MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de dezembro de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Prefeito autorizado a abrir na Secretaria das Finanças, crédito

adicional especial de NCr\$ 240 000,00 (duzentos e quarenta mil cruzeiros novos), com vigência até 31 de dezembro de 1970, a título de contribuição do Município, para atender às despesas com a execução de obras de pavimentação de ruas do Quartel General da 4.ª Zona Aérea, situadas junto às Avenidas Santos Dumont e marginal do Rio Tietê.

§ único — O crédito de que trata este artigo será coberto com recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes verbas do orçamento vigente:

Art. 2.º — O auxílio de que trata esta lei será concedido em 6 (seis) parcelas iguais de NCr\$ 50 000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos), os quais, a partir da 2.ª (segunda), somente serão entregues após a prestação de contas relativamente ao emprêgo da parcela imediatamente anterior, e sua aprovação pelos órgãos competentes da Prefeitura.

§ único — Fica a Prefeitura autorizada a fiscalizar, a qualquer tempo, as obras em execução.

Art. 3.º — Para ocorrer às despesas com a execução desta lei, fica o Prefeito autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial — com vigência até 31 de dezembro de 1970 — que será coberto com recursos provenientes da anulação parcial, em importância igual à fixada no artigo 1.º, da verba n.º 1701.3130.02 — Serviços de Terceiros, Projeto 3135 — Assessoria Técnico Administrativa, do orçamento vigente.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1969, 416.º da fundação de São Paulo.

O Prefeito,
Paulo Salim Maluf

O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos,
Carlos Eduardo de Camargo Aranha

O Secretário das Finanças,
Fernando Ribeiro do Val
Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 30 de dezembro de 1969.

O Diretor,
Alberto Nicolau
Lei N. 7409, de 30 de dezembro de 1969.

Autoriza abertura de crédito adicional especial, à disposição da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO SALIM MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de dezembro de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Prefeito autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, à disposição da Câmara Municipal de São Paulo, crédito adicional especial de NCr\$ 22 305,31 (vinte e dois mil, trezentos e cinco cruzeiros novos e trinta e um centavos), com vigência até 31 de dezembro de 1970, destinado ao pagamento de despesas de exercícios anteriores

verba 2030.4113.94 — Prosseguimento e Conclusão de Obras — projeto 3700—9—Obras do Sistema Viário — Muros de Fêcho, do orçamento vigente.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1969, 416.º da fundação de São Paulo.

O Prefeito,
Paulo Salim Maluf
O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos,
Carlos Eduardo de Camargo Aranha

O Secretário das Finanças,
Fernando Ribeiro do Val
Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 30 de dezembro de 1969.

O Diretor,
Alberto Nicolau
Lei N. 7408, de 30 de dezembro de 1969.

Dispõe sobre concessão de auxílio ao Amparo Maternal, e dá outras providências.

PAULO SALIM MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de dezembro de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a conceder ao Amparo Maternal auxílio de NCr\$ 300 000,00 (trezentos mil cruzeiros novos), a título de contribuição do Município, destinado a atender aos encargos com reforma e ampliação de suas instalações, à Rua Loeffgren, n.º 1901.

CONSIGNAÇÃO	PROJETO	DISCRIMINAÇÃO	IMPORTANCIA
			NCr\$
1502.3130.69	3545	Manutenção de serviços administrativos	80 000,00
2030.3130.99	3210	Conservação de bens de terceiros	160 000,00
			240 000,00

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1969, 416.º da fundação de São Paulo.

O Prefeito,
Paulo Salim Maluf

O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos,
Carlos Eduardo de Camargo Aranha

O Secretário das Finanças,
Fernando Ribeiro do Val
Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo em 30 de dezembro de 1969.

O Diretor,
Alberto Nicolau
Lei N. 7407, de 30 de dezembro de 1969.

Autoriza abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências.

PAULO SALIM MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Prefeito autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial de NCr\$ 60 000,00 (sessenta mil cruzeiros novos), com vigência até 31 de dezembro de 1970, destinado a completar o atendimento das despesas que se refere a Lei n.º 7372, de 29 de outubro de 1969.

§ único — A cobertura do crédito de que trata este artigo far-se-á com a anulação parcial, em igual importância, da

Art. 2.º — O crédito referido no artigo anterior será coberto com recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, da verba n.º 0101.3120.00 — Material de Consumo, projeto 3545 — Manutenção dos serviços administrativos, do orçamento vigente.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, aos 30 de dezembro de 1969, 416.º da fundação de São Paulo.

O Prefeito,
Paulo Salim Maluf

O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos,

Carlos Eduardo de Camargo Aranha

O Secretário das Finanças,
Fernando Ribeiro do Val

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 30 de dezembro de 1969.

O Diretor,
Alberto Nicolau

Lei N. 7410, de 30 de Dezembro de 1969.

Confere nova redação a dispositivos da Lei n.º 6989, de 29 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

PAULO SALIM MALUF Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal em sessão de 24 de Dezembro de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — A letra "c" do item II do artigo 18 e os artigos 20, 21 e respectivos §§ 1.º e 2.º, 40, 41 e respectivos §§ 1.º e 2.º, 49, 50 eliminado seu parágrafo único, 52, 56, acrescido-lhe parágrafo único, 57, 61 e respectivo parágrafo único, 76 e respectivo parágrafo único, 119, 120 e respectivos §§ 1.º e 2.º, e 138, acrescido-lhe parágrafo único, todos da Lei n.º 6989, de 29 de dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

A. "e) de empresas editoras de jornais ou revistas — destinadas à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade — e de empresas radioemissoras ou de televisão, legalmente estabelecidas no Município, quando utilizados direta e exclusivamente nos seus serviços específicos, e desde que, gratuitamente, ponham à disposição da Prefeitura, para divulgação de matéria administrativa ou fiscal:

1 — as empresas editoras de jornais, um quarto de página por quinzena;

2 — as empresas editoras de revistas, meia página por número publicado;

3 — as empresas radioemissoras sessenta segundos por dia, corridos ou fracionados, entre 20,00 e 23,00 horas;

4 — as empresas de televisão, duas projeções de 15 segundos cada, aos sábados, entre 19,00 e 23,00 horas".

B. "Art. 20 — Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos de:

I — multa de:

a) 10% (dez por cento), se o pagamento efetuar-se dentro em 5 (cinco) dias após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento), nos demais casos;

II — juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração deste;

III — correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais".

C. "Art. 21 — O não pagamento de duas prestações seguidas implica o vencimento integral do débito lançado.

§ 1.º — Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores;

§ 2.º — Vencido o débito, nos termos deste artigo, aquele permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o tributo".

D. "Art. 40 — Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos de:

I — multa de:

a) — 10% (dez por cento), se o pagamento efetuar-se dentro de 5 (cinco) dias após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento) nos demais casos;

II — juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração deste;

III — correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais".

E. "Art. 41 — O não pagamento de duas prestações seguidas implica o vencimento integral do débito lançado.

§ 1.º — Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores.

§ 2.º — Vencido o débito, nos termos deste artigo, aquele permanecerá em cobrança amigável na repartição competente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva ainda que no mesmo exercício a que corresponda o tributo".

F. "Art. 49 — Constitui fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza, a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados, e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

I — médicos, dentistas e veterinários;

II — enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fono-audiólogos e psicólogos;

III — laboratórios de análises clínicas e electricidade médica;

IV — advogados ou provisionados;

V — agentes da propriedade industrial;

VI — economistas;

VII — contadores, auditores, guardalivros e técnicos em contabilidade;

VIII — engenheiros, arquitetos e urbanistas;

IX — hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casa de saúde e de recuperação ou repouso, sob orientação médica;

X — agentes da propriedade artística ou literária;

XI — peritos e avaliadores;

XII — tradutores e intérpretes;

XIII — leiloeiros;

XIV — despachantes;

XV — comissários de despachos;

XVI — organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço);

XVII — datilografia, estenografia, secretaria e expediente;

XVIII — administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);

XIX — recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

XX — projetistas, calculistas e desenhistas técnicos;

XXI — execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços);

XXII — demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores néles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços);

XXIII — limpeza de imóveis;

XXIV — raspagem e lustração de asfalto;

XXV — desinfecção e higienização;

XXVI — lustração de bens móveis prestada a usuário final do objeto;

XXVII — barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

XXVIII — banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;

XXIX — modelos e manequins;

XXX — transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;

XXXI — diversões públicas;

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;

b) exposições, com cobrança de ingresso;

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e) competições esportivas, de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;

XXXII — organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas);

XXXIII — agências de turismo, passeios e excursões e guias de turismo;

XXXIV — intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, compreendendo agenciamento, corretagem

gem ou intermediação de câmbio e de se-
guros.
XXXV — agenciamento e represen-
tação de qualquer natureza, inclusive cor-
retagem ou intermediação de quaisquer
títulos (exceto os serviços executados por
instituições financeiras, sociedades distri-
buidoras de títulos e valores e sociedade
de corretores regularmente autorizadas a
de corretores);
XXXVI — análises técnicas;
XXXVII — organização de feiras de
armas, congressos e congêneres;
XXXVIII — propaganda e publici-
dade, inclusive planejamento de campai-
nhas ou sistemas de publicidade, elabo-
ração de desenhos, textos e demais mate-
riais publicitários; divulgação de textos,
desenhos e outros materiais de publicida-
de, por qualquer meio;
XXXIX — armazéns gerais, arma-
zéns frigoríficos e silos; carga, descarga,
armazenagem e guarda de bens, inclusive
guarda-móveis e serviços correlatos;
XL — depósitos de qualquer nature-
za (exceto depósitos feitos em bancos ou
outras instituições financeiras);
XLI — guarda e estacionamento de
veículos;
XLII — hospedagem em hotéis, pen-
sões e congêneres, computado o valor da
alimentação quando incluído no preço da
diária ou da mensalidade;
XLIII — lubrificação, limpeza e re-
visão de máquinas, aparelhos e equipam-
entos;
XLIV — conserto e restauração de
quaisquer objetos (excusive em qualquer
caso, o fornecimento de peças e partes de
máquinas e aparelhos);
XLV — recondição de motores
(excluído o valor das peças fornecidas
pelo prestador do serviço);
XLVI — pintura (exceto os serviços
relacionados com imóveis) de objetos não
destinados a comercialização ou industria-
lização);
XLVII — ensino de qualquer grau
ou natureza;
XLVIII — alfaiates, modistas, costu-
reiros, prestados ao usuário final, quando
o material, salvo o de aviamento, seja for-
necido pelo usuário;
XLIX — tinturaria e lavanderia;
L — beneficiamento, lavagem, seca-
gem, tingimento, galvanoplastia, acondi-
cionamento e operações similares de ob-
jetos não destinados à comercialização ou
industrialização;
LI — instalação e montagem de apare-
lhos, máquinas e equipamentos prestados
ao usuário final do serviço, exclusivamen-
te com material por ele fornecido (excetu-
ar-se a prestação de serviços ao poder
público, a autarquias, a empresas conces-
sionárias de produção de energia elétrica
e a empresas concessionárias de serviço
público municipal);
LII — colocação de tapetes e cortinas
com material fornecido pelo usuário final
do serviço;
LIII — estúdios fotográficos e cine-
matográficos, inclusive revelação, amplia-
ção, cópia e reprodução, estúdios de gra-
vação de "vídeo-tapes" para televisão, es-
túdios fonográficos e de gravação de sons
ou títulos, inclusive dublagem e "mixa-
gem" sonora;
LIV — cópia de documentos e outros
papéis, plantas e desenhos, por qualquer
processo não incluído no item anterior;

LV — locação de bens móveis e de
espaço em bens imóveis;
LVI — composição gráfica, clichêria,
zincografia, litografia e fotolitografia;
LVII — guarda, tratamento e ames-
tamento de animais;
LVIII — florestamento e refloresta-
mento;
LIX — paisagismo e decoração (ex-
ceto o material fornecido para execução);
LX — recauchutagem ou regenera-
ção de pneumáticos;
LXI — encarnação de livros e revis-
tas;
LXII — aerofotogrametria;
LXIII — cobranças, inclusive de di-
reitos autorais;
LXIV — distribuição de filmes cine-
matográficos e de "vídeo-tapes";
LXV — distribuição e venda de bi-
lhetes de loteria;
LXVI — empresas funerárias;
LXVII — taxidermistas;
LXVIII — serviços profissionais, téc-
nicos ou artísticos, não compreendidos nos
itens anteriores".
G. "Art. 50 — Os serviços especifica-
dos no artigo anterior ficam sujeitos ao
impôsto, ainda que a respectiva prestação
envolva fornecimento de mercadorias";
H. "Art. 52 — O impôsto não incide:
I — nas hipóteses de imunidade pre-
vistas na Constituição Federal, observado,
se caso, o disposto em lei complementar;
II — nos serviços prestados:
a) em relação de emprêgo;
b) por trabalhadores avulsos defini-
dos no Decreto federal n.º 63.912, de 26
de dezembro de 1968, e por diretores ou
membros dos conselhos consultivo, admi-
nistrativo ou fiscal de sociedades".
I. "Art. 56 — Quando se tratar de
prestação de serviço, sob a forma de tra-
balho pessoal do próprio contribuinte o
impôsto será calculado por meio de ali-
quotas fixas ou variáveis, em função da
natureza do serviço ou de outros fatores
pertinentes, na forma da tabela anexa,
sem se considerar a importância paga a
título de remuneração do próprio traba-
lho.
§ único — Para os efeitos do dispo-
sto neste artigo, entende-se como pessoal o
trabalho intelectual característico da per-
sonalidade individual".
J. "Art. 57 — Sempre que os serviços a
que se referem os itens I a VIII do artigo
49 forem prestados por sociedade, esta fi-
cará sujeita ao impôsto calculado em rela-
ção a cada profissional habilitado, sócio,
empregado ou não, que preste serviço em
nome da sociedade, embora assumindo
responsabilidade pessoal, nos termos da
lei aplicável".
L. "Art. 61 — São isentas do impôsto
as prestações de serviços efetuadas por:
I — proprietário de um único veículo
de aluguel dirigido por ele próprio e uti-
lizado no transporte de passageiros, sem
qualquer auxiliar ou associado;
II — profissional, no seu domicílio,
sem porta aberta para a via pública, por
conta própria e sem empregados, sem re-
clames ou letreiros, com receita bruta até
NCR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos)
anuais, não se considerando empregados
os filhos e mulher do sujeito passivo;
III — associações culturais e as des-
portivas, sem venda de "poules" ou ta-
lões de apostas;
IV — pensões familiares, até cinco
pensionistas;

V — sapateiros remendões, que traba-
lhem individualmente e por conta pró-
pria;
VI — engraxates ambulantes;
VII — jornais ou periódicos destina-
dos à publicação de noticiário e informa-
ção de caráter geral e de interesse da co-
letividade — e, desde que satisfaçam as
condições estabelecidas na letra "c" do
item II do artigo 18, estações radioemisso-
ras e de televisão, exceto, quanto às duas
últimas, as diversões públicas realizadas
em teatros ou auditórios e os serviços re-
feridos nos incisos LIII, LV e LXIV do
artigo 49;
VIII — locadores de livros novos ou
usados, observadas as exigências da Lei
n.º 4.333, de 30 de dezembro de 1952;
IX — empresários de espetáculos tea-
trais e circenses, nos termos da legislação
municipal;
X — promoventes de concertos, reci-
tais, "shows", "avant-premières" cinema-
tográficas, exposições, quermesses e espe-
táculos similares, realizados para fins as-
sistenciais, fora dos locais referidos no in-
ciso VII e observados os prazos e condi-
ções da legislação municipal;
XI — parques zoológicos, nos termos
da Lei n.º 6.758, de 29 de novembro de
1965.
§ único — Salvo as isenções do inciso
X que, por facultativas, devem ser solici-
tadas antecipadamente para cada espetá-
culo, e as dos incisos V e VI, as demais de-
pendem de requerimento anual, na forma,
prazo e condições regulamentares".
M. "Art. 76 — Os profissionais e as
sociedades referidos respectivamente, nos
artigos 56 e 57, deverão recolher o impôsto,
anualmente, em prestações, na forma,
local e prazos regulamentares.
§ único — A primeira prestação será
recolhida no ato da inscrição ou da sua
renovação anual; as demais, no prazo de-
terminado em regulamento".
N. "Art. 119 — Os débitos não pagos
nos prazos regulamentares ficam acresci-
dos de:
I — multa de:
a) 10% (dez por cento) se o paga-
mento efetuar-se dentro de 5 (cinco) dias
após o vencimento;
b) 20% (vinte por cento), nos de-
mais casos;
II — juros moratórios, à razão de 1%
(um por cento) ao mês, devidos a partir
do mês imediato ao do vencimento, con-
tando-se como mês completo qualquer
fração deste;
III — correção monetária, sem pre-
juízo das custas e demais despesas judi-
ciais".
O. "Art. 120 — O não pagamento de
três prestações seguidas implica o venci-
mento integral do débito lançado.
§ 1.º — Não se admite o pagamento
de qualquer prestação, se não estiverem
pagas todas as anteriores.
§ 2.º — Nos termos deste artigo o dé-
bito vencido permanecerá em cobrança
amigável na repartição competente, pelo
prazo máximo de 90 (noventa) dias, sen-
do, a seguir, inscrito para cobrança exe-
cutiva".
P. "Art. 138 — A taxa será lançada,
anualmente, no nome do sujeito passivo,
e arrecadada:
I — quanto aos veículos terrestres, no
mesmo sistema estabelecido pela legisla-
ção federal para recolhimento da Taxa
Rodoviária Unica;

II — quanto aos veículos fluviais, no mês correspondente ao do pagamento efetuado no exercício anterior.

§ único — A taxa relativa aos veículos terrestres, no exercício de 1970, para conformidade com a legislação federal, será recolhida no mês do licenciamento cuja ordem numérica corresponda à do último algarismo da placa de identificação, com acréscimo ou redução de tantos dos seus duodécimos quantos bastem para o acerto de diferença entre as duas sistemáticas de licenciamento, salvo os casos em que haja coincidência.

§ único — Os itens III e IV do artigo 59 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a ser assim redigidos:

“III — por quem seja responsável pela execução de obras ou serviços referidos nos itens XXI e XXII do artigo 49, incluídos nesta responsabilidade os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV — pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro, marmorista, serraleiro e outros”.

Art. 2.º — A redação da letra “a”, do inciso II, do artigo 160 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966 — modificada pelo artigo 20 da Lei n.º 7.047 de 6 de setembro de 1967 — passa a ser a seguinte:

“a) quando anuais: 1 — relativas aos itens 1. letra “a”, “b” e “c”, e 2 da tabela a que se refere o artigo 155, — e não pagas pelo interessado no anúncio ou pelo promovedor da publicidade até 31 de janeiro de cada ano — conjuntamente com a renovação da taxa de licença para localização, funcionamento e instalação de atividades comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares;

2 — relativas ao item 1, letra “d”, e demais itens até 31 de janeiro de cada ano”.

Art. 3.º — A tabela a que se refere o artigo 53 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, substituída pela Lei n.º 7.047, de 6 de setembro de 1967, fica alterada, a saber:

I — artigo 49, inciso I a VIII e XI a XIII — o dobro do salário mínimo vigente no Município à época do lançamento;

II — artigo 49, inciso IX — 1% (um por cento) sobre os preços constantes de convênios de assistência médica ou hospitalar com pessoas jurídicas de direito público interno, à base de leitos-dia, deduzido o valor dos medicamentos e dos honorários médicos (quando o profissional não mantiver relação de emprego com o estabelecimento e for inscrito no Cadastro Fiscal de Serviços), e 2% (dois por cento) nos demais casos e serviços;

III — artigo 49, inciso XIV a XVI XX a XXII XXXIII, XXXIV, XXXVI, XXXIX, XL, LVIII, LXL e LXII — 2% (dois por cento) sobre o preço dos serviços;

IV — artigo 49, inciso XXVII:

a) barbeiros — um salário mínimo anual, por profissional ou por cadeira, o que for em maior número, pago antecipadamente, por trimestre, até o dia 15 dos meses iniciais;

b) cabeleireiros — um salário mínimo anual, por profissional ou por secador, o que for em maior número, pago antecipa-

damente, por trimestre, até o dia 15 dos meses iniciais;

c) manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza — um salário mínimo anual, por profissional, pago antecipadamente, por trimestre, até o dia 15 dos meses iniciais;

V — artigo 49, inciso XXXV: representação de produtos nacionais 2% (dois por cento) sobre o total das comissões; demais formas de agenciamento, representação e corretagem ou intermediação de quaisquer títulos 5% (cinco por cento) sobre o montante das comissões;

VI — artigo 49 — inciso XXXVIII — 2% (dois por cento) sobre as comissões, inclusive bonificações a qualquer título, percebidas na veiculação, e 5% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços de confecção, redação produção e veiculação, esta última quando efetuada diretamente;

VII — artigo 49, inciso XLVII: — a) auto-escolas — um salário mínimo anual, por carro licenciado, pago antecipadamente, por trimestre, até o dia 15 dos meses iniciais;

b) escolas de cabeleireiros e escolas de danças — 5% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços;

c) ensino pré-primário, primário, complementar, médio e superior, sob inspeção federal ou estadual e demais escolas ou estabelecimentos de ensino — 2% (dois por cento) sobre o preço dos serviços;

VIII — artigo 49, incisos XXIX e LXVII — um salário mínimo anual, pago antecipadamente, por trimestre, até o dia 15 dos meses iniciais;

IX — artigo 49, inciso XXXI — 10% (dez por cento) sobre o custo ou o valor do ingresso;

X — artigo 49, demais incisos — 5% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços”.

Art. 4.º — Os itens V, VI e XI da tabela a que se refere o artigo 182 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

“V — Certidão de tributos municipais:

a) comum	NCr\$ 8,00
b) com narrativa	8,00
e mais, posteriormente, por linha datilografada	0,05”
“VI — Certidões de recibos	8,00
“XI — Taxa de expediente (aplicada a requerimentos, memoriais, avisos-recibos, guias, alvarás, plantas e quaisquer anexos à petições:	

a) para a primeira lauda
 NCr\$ 3,00 |

b) por lauda a seguir
 0,50 |

c) por documento anexado
 0,50” |

Art. 5.º — O lançamento do imposto predial, relativo à imóveis que sirvam, exclusivamente, de residência do respectivo proprietário, enfiteuta usufrutuário, fiduciário ou compromissário comprador, calcular-se-á no exercício de 1970, com base nas Plantas Genéricas de Valores concedendo-se, sobre o valor venal assim apurado, descontos proporcionais que o reduzam à importância nunca superior à resultante do produto do valor venal do exercício anterior, considerado pelo fator 1,50.

§ único — Excluem-se da regra deste artigo, ficando sujeitos à avaliação, segundo os critérios e métodos estabelecidos no Decreto 7.331, de 29 de dezembro de 1967, os imóveis:

I — que tiverem sido objeto de reforma e dela decorrer aumento da área construída;

II — cujos valores venais, constantes do lançamento anterior, houverem resultado de apuração por dados avaliativos inferiores aos reais.

Art. 6.º — Nenhum lançamento do imposto predial para o exercício de 1970, referente a imóvel construído, devidamente inscrito, será inferior ao montante devido àquele título no exercício de 1969, salvo ocorrendo modificação substancial nas características físicas do imóvel.

Art. 7.º — A redação do “caput” do artigo 2.º da Lei n.º 7.047, de 6 de setembro de 1967, mantidos os seus §§ 1.º e 2.º, passa a ser a seguinte:

“Art. 2.º — Todo aquele que utilizar serviços prestados por firmas ou por profissionais autônomos — salvo os especificados nos itens I a VIII XI a XIII, XXVII, XXIX e LXVII do artigo 49 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, em sua nova redação — desde que devidamente inscrito — deverá exigir nota fiscal, na qual conste o número de inscrição do prestador de serviços no Cadastro Fiscal de Serviços”.

Art. 8.º — A taxa de licença para localização, funcionamento e instalação de atividades comerciais, industriais profissionais, de prestação de serviços e similares, poderá ser lançada e arrecadada conjuntamente com o imposto sobre serviços de qualquer natureza, no caso de prestadores de serviços sujeitos ao pagamento por alíquotas fixas.

Art. 9.º — O pagamento de imposto poderá efetuar-se em apólices reajustáveis do Tesouro Municipal, pelo valor reajustado no mês do vencimento destas, para quitação de prestação ou de imposto cujo vencimento se opere no mês imediatamente anterior ao das apólices.

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor: a) em 1.º de janeiro de 1970 quanto ao disposto nas letras “A”, “B”, “C”, “D”, “E”, “M”, “N”, “O” e “P” do artigo 1.º, e nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º;

b) a partir da data da publicação do Decreto-lei federal n.º 831, de 8 de setembro de 1969, quanto ao disposto nas letras “F”, “G”, “H”, “I”, “J”, “L” e no parágrafo único do artigo 1.º, bem como ao prescrito no artigo 7.º;

c) na data de sua publicação quanto aos demais dispositivos.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1969, 416.º da fundação de São Paulo.

O Prefeito,

PAULO SALIM MALUF
O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos,

CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ARANHA
O Secretário das Finanças

FERNANDO RIBEIRO DO VAL
O Secretário de Obras,

SÉRGIO ROBERTO UGOLINI
O Secretário de Educação e Cultura,

PAULO ZINGG
O Secretário de Higiene e Saúde,

TITO LOPES DA SILVA
O Secretário de Abastecimento,
VESPASIANO CONSIGLIO
O Secretário de Serviços
Municipais,

JOSÉ WASHINGTON BOARIN
O Secretário de Bem-Estar
Social,
SUSANNA FRANK
O Secretário de Turismo
e Fomento,

AMEDEU AUGUSTO PAPA
O Secretário Municipal de
Transportes,
RENATO GUIMARAES
O Secretário Municipal de
Esportes

CARLOS JOEL NELLI
Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 30 de dezembro de 1969.
O Diretor,
ALBERTO NICOLAU

Lei N. 7411, de 30 de dezembro de 1969.

Autoriza o Executivo a celebrar convênios ou contratos relativos a financiamento para aquisição de bens e equipamentos destinados a prestação de serviço de gás canalizado, no Município, e dá outras providências.

PAULO SALIM MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios ou contratos, até o montante de NCr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros novos), que contenham cláusulas de financiamento, com organizações nacionais ou estrangeiras, pagável total ou parceladamente, para a aquisição de bens, instalações, equipa-

mentos, prestações acessórias ou complementares, destinados à prestação de serviço de gás canalizado no Município, sem prejuízo das demais condições ou formalidades legais exigíveis.

§ único — Os convênios ou contratos relativos ao financiamento de que trata este artigo obedecerão aos prazos, normas e requisitos estatuídos pelos órgãos federais competentes.

Art. 2.º — Fica referendado, em todos os seus termos, o contrato celebrado entre a Prefeitura e o consórcio Woodall Duckhem Ltd. — Nordon — Industrias Metalúrgicas S/A, para instalação de usina destinada a produção de gás combustível, fornecimento das unidades constitutivas do equipamento, montagem, início de operação, bem como projeto e construção de parte de obras civis, com financiamento parcial do preço ajustado, de acordo com o texto anexo, rubricado pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei.

Art. 3.º — Os valores das parcelas efetivamente aplicadas pela Prefeitura no serviço de gás, serão convertidos em ações correspondentes ao mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) da realização dos aumentos de capital da Companhia Municipal de Gás — COMGÁS — SP.

Art. 4.º — No presente exercício, as despesas com a execução desta lei, até o montante de NCr\$ 1.920.000,00 (um milhão novecentos e vinte mil cruzeiros novos), correrão por conta da verba n.º 2100.4137 93 — Diversos Equipamentos e Instalações — projeto n.º 3679 — Modernização da Usina de Gás e, nos exercícios subsequentes, onerarão verbas orçamentárias próprias.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1969, 416.º da fundação de São Paulo.

O Prefeito,
Paulo Salim Maluf

O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos,

Carlos Eduardo de Camargo Aranha

O Secretário das Finanças,

Fernando Ribeiro do Val

O Secretário de Serviços Municipais,

José Washington Boarin

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 30 de dezembro de 1969.

O Diretor,

Alberto Nicolau

Obs. — O texto anexo integrante desta Lei, será publicado oportunamente.

Decreto No 2522 de 26 de dezembro de 1969
Dispõe sobre sistemática para a atualização das tarifas dos serviços prestados pela Secretaria de Abastecimento.

PAULO SALIM MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

D E C R E T A :

Artigo 1.º — As tarifas dos serviços prestados pela Secretaria de Abastecimento serão revisadas anualmente, coincidindo com a execução do orçamento anual.

Parágrafo único — Para os cálculos das novas tarifas deverão ser observados os seguintes critérios:

- Despesas Operacionais
- Preços vigentes no mercado de serviços
- Situação econômica dos diversos setores de comercialização
- Qualidade dos serviços

Artigo 2.º — Fica revogado o parágrafo único do Artigo 1.º do Decreto n.º 5.948 de 24 de setembro de 1964.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 1969, 416.º da fundação de São Paulo.

O Prefeito

PAULO SALIM MALUF

O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

Carlos Eduardo de Camargo Aranha

O Secretário das Finanças

Fernando Ribeiro do Val

O Secretário de Abastecimento

Vespasiano Consiglio

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 26 de dezembro de 1969.

O Diretor,

Alberto Nicolau

DECRETO N.º 2525 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1969

Atualiza o valor monetário da base de cálculo dos tributos municipais e o das multas, e dá outras providências.

PAULO SALIM MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do disposto no artigo 195 da Lei n.º 6.939, de 29 de dezembro de 1956, com a redação que lhe deu o artigo 4.º da Lei n.º 6.999 de 20 de janeiro de 1967 e no artigo 10 da Lei n.º 7.228, de 12 de dezembro de 1968,

D E C R E T A :

Artigo 1.º — Ficam aprovadas as Tabelas I e II anexas ao presente decreto, que atualizam o valor monetário da base de cálculo dos tributos municipais e o das multas, na forma da legislação em vigor.

Artigo 2.º — Fica igualmente aprovada e adotada a Tabela III que estabelece as mesmas proporções dos coeficientes de correção monetária, aprovados pela Portaria n.º 11, de 28 de novembro de 1968, do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, para aplicação, pelas repartições competentes nos eventuais casos de omissão nas Tabelas I e II.

Artigo 3.º — Nenhum lançamento tributário ou multa será inferior a 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente no Município, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 6.895, de 6 de julho de 1965.

Artigo 4.º — Para efeito do disposto nos incisos I e II do artigo 16 e no inciso I do artigo 35 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, ficam atualizados em 50% (cincoenta por cento) os valores unitários de terrenos e construções adotados nos lançamentos relativos ao corrente exercício.

Artigo 5.º — A taxa de licença para construções, arruamentos e loteamentos, e a taxa de expediente, quando pagas adiantadamente, serão calculadas a final pelo montante devido à data do adiantamento. Quando pagas a final, calcular-se-ão pelo montante devido à data da entrada do respectivo pedido.

Parágrafo único — Vencido o prazo de entrega do documento não retido pelo interessado, as taxas, no caso de nova solicitação ou em pedido de reconsideração, serão calculadas pelo montante devido à época do novo pedido.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1969, 416.º da fundação de São Paulo.

O Prefeito,

PAULO SALIM MALUF

O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos,

CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ARANHA

O Secretário das Finanças,

FERNANDO RIBEIRO DO VAL

O Secretário de Obras,

SERGIO ROBERTO UGOLINI

O Secretário de Educação e Cultura,

PAULO ZINGG

O Secretário dos Transportes,

RENATO GUIMARAES

O Secretário de Higiene e Saúde,

TITO LOPES DA SILVA

O Secretário de Abastecimento,

VESPASIANO CONSIGLIO

O Secretário de Bem-Estar Social,

SUSANNA FRANK

O Secretário de Serviços Municipais,

JOSÉ WASHINGTON BOARIN

O Secretário de Turismo e Fomento,

AMEDEU AUGUSTO PAPA

O Secretário de Esportes,

CARLOS JOEL NELLI

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 30 de dezembro de 1969.

O Diretor,

ALBERTO NICOLAU